

INDICAÇÃO N° _____/2017.

Indico a Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, que seja encaminhado Ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, Renan Filho, a qual apresentamos a Minuta do Projeto de Lei que tem como objeto alterar a Lei nº 6704/2006.

JUSTIFICATIVA

A presente Minuta do Projeto de Lei visa corrigir uma grande falha na Lei Nº 6.704, de 04 de abril de 2006, que fixa os subsídios dos cargos que integram a carreira de Perícias Forenses do serviço civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas e dá outras providências, a qual padece de grave falha, ao ocasionar a redução indireta do subsídio de servidores públicos efetivos no Estado de Alagoas.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7º, inciso VI, positivou em nosso ordenamento jurídico a irredutibilidade dos salários, com o intuito de tutelar a Dignidade da Pessoa Humana de todos que laboram. Com isso o legislador constituinte vetou a redução salarial, sem previsão expressa em convenção ou acordo coletivo.

É importante ressaltar que a carga horária atribuída ao cargo de Técnico Forense sempre foi de 30 (trinta) horas semanais, e de Médico-Legista e Odonto-Legista de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e assim, solicita-se que se torne clara a diferença de carga horária historicamente existente entre os cargos da Carreira de Perícias Forenses e que foi omissa na referida Lei.

A falha existente na Lei Nº 6.704, de 04 de abril de 2006 majorou a carga horária do cargo de Técnico Forense, de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais. O mesmo ocorreu com o cargo de Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista, os quais tiveram as cargas horárias semanais majoradas de 24 (vinte e quatro) horas para 40 (quarenta) horas semanais.

Logo, tem-se nítida a necessidade de sanar a falha na Lei Nº 6.704, de 04 de abril de 2006, a qual afronta diretamente o texto da

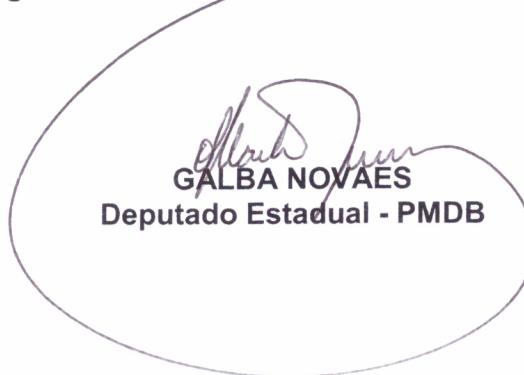


Constituição Federal e acarreta grandes sofrimentos aos servidores públicos atingidos.

Por fim, destaca-se que há mais de 78 (setenta e oito) anos, ou seja, desde o surgimento das atividades no Instituto Médico Legal Estácio de Lima, o cargo de Técnico Forense, antigo Auxiliar de Necropsia, sempre foi desempenhado com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, bem como os Legistas, Médicos-Legistas ou Odonto-Legistas, sempre tiveram a jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo ao Estado de Alagoas, em respeito a Constituição Federal, retificar o erro instituído pela Lei Nº 6.704, de 04 de abril de 2006.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 29 de Agosto de 2017.**





MINUTA DO PROJETO DE LEI N° ____ , DE ____ JUNHO DE 2017.

ALTERA A N° LEI N° 6.704, DE 04 DE ABRIL DE 2006, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS CARGOS QUE INTEGRAM A CARREIRA DE PERÍCIAS FORENSES DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei N° 6.704, de 04 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio dos servidores exerceentes da Carreira de Perícias Forense, fica fixado na forma dos Anexos I e II da presente Lei.

Parágrafo único. Os valores ora fixados correspondem à carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo: de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Perito Criminal e Papiloscopista; de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Técnico Forense; e de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o cargo de Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista, e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, ____ de junho de 2017, ____ da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador